## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008623-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Licenças / Afastamentos

Requerente: Adriana da Silva Azevedo e outros
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

O Código de Processo Civil, no artigo 87 e parágrafos, determina o seguinte:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos Honorários.

Pretende o Município, equivocadamente, receber de cada um dos autores o valor de R\$770,00.

Observa-se que os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e <u>honorários advocatícios no valor total de R\$770,00</u>.

Os autores, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, devem responder proporcionalmente pelas despesas e honorários.

Como a sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados (art. 87,  $\S 1^o$ ), deverão eles responder solidariamente pela referida verba (art. 87,  $\S 2^o$ ).

Intimados, os autores, voluntariamente, depositaram o valor atualizado dos honorários de sucumbência fixado (fls. 281).

Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento, em favor do Município de São Carlos, do valor depositado pelos executados a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 281). Expeça o respectivo mandado.

Oportunamente, transitada esta em julgado e promovidas as anotações necessárias, inclusive nos autos principais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA